



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058872-32.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDRE LUIZ REGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HIDRAULYNK EMPILHADEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1058872-32.2022.8.26.0224
Apelante(s): André Luiz Reges
Apelado(a): Hidraulynk Empilhadeiras
Comarca de Guarulhos – 4ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Maria Cláudia Ferreira Rezende

Voto nº 38796

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Prestação de serviços de intermediação de vendas.

Apelação não conhecida quanto a alegações não veiculadas na inicial. Invocação em sede recursal.

Existência incontroversa do contrato verbal de prestação de serviços de intermediação, assim como seus termos. Depoimento do informante da ré que roborou a alegação da inicial sobre alteração na forma de pagamento dos serviços do autor, que vigorou por um mês, voltando em seguida aos termos anteriormente contratados. Se depreende da leitura da inicial em conjunto com a planilha de f. 24/25, que a pretensão do autor, nesta ação, é o recebimento dos valores da remuneração fixa e ajuda para combustível no período de janeiro a julho de 2022, além da comissão de 5% sobre o faturamento bruto nesses meses.

O autor se desincumbiu do ônus de provar que, no período de janeiro a julho de 2022 deveria receber a contraprestação pelos seus serviços na forma originalmente contratada, sendo da ré o ônus de provar que realizou tais pagamentos na forma contratada (art. 373, II, CPC). Todavia, há prova apenas do pagamento da comissão de 5% sobre o valor bruto faturado, não da remuneração fixa mensal e da verba semanal para o combustível, às quais o autor faz jus. Incorreção no cálculo de uma das comissões. Diferença que deve ser paga ao autor.

Os valores faturados apresentados nas planilhas juntadas pela ré não destoam dos meses anteriores, retratados na planilha elaborada pelo próprio autor. Em 2022, aliás, constam valores até mesmo superiores aos de 2021, não havendo razão para se supor que a ré deixou de incluir alguma venda feita por intermédio do trabalho do autor nas planilhas em que apurou as comissões devidas no período de janeiro a julho de 2022. Cerceamento do direito de produção de provas não vislumbrado. Ação julgada parcialmente procedente.

Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

A r. sentença proferida à f. 199/202, destes autos de ação indenizatória por danos materiais, movida por **ANDRÉ LUIZ REGES**, em relação a **HIDRAULYNK EMPILHADEIRAS EPP**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando ser ele beneficiário da gratuidade da justiça.

Apelou o autor (f. 207/221), alegando, em suma que: (a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois era necessário o depoimento pessoal do apelante e dos representantes legais de todas as empresas relacionadas a f. 81/95, as quais indicou e prospectou, sendo também necessária prova pericial nas notas fiscais de venda, para apuração das comissões; (b) deve ser determinada a inversão do ônus da prova, pois o apelante não tem acesso às notas fiscais e pedidos, sobre os quais deve ser calculada sua comissão; (c) o contrato verbal celebrado entre as partes é válido e deve ser observado; (d) a rescisão do contrato de prestação de serviços se deu por culpa da ré, que passou a calcular e efetuar o pagamento da comissão sobre 5% do valor líquido apurado, sem qualquer comprovação a respeito do faturamento mensal; (e) o contrato foi celebrado por prazo indeterminado, sendo devida indenização por valor não inferior a 1/12 do total das comissões pagas durante o período em que houve o exercício da representação comercial; (f) a denúncia sem justa causa obriga o denunciante à concessão de aviso prévio com antecedência mínima de 30 dias ou pagamento de importância igual a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores; (g) sofreu danos morais com a conduta da ré, que não pagou a quantia devida e rompeu por duas vezes, unilateralmente, o contrato verbal de prestação de serviços.

A apelação, isenta de preparo por ser o (a) apelante beneficiário(a) da gratuidade da justiça, foi contra-arrazoada (f. 225/242).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 17/05/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 205/206); a apelação, protocolada em 12/06/2024, é tempestiva.

O autor ajuizou esta ação alegando, em suma, que: (a) foi contratado pela ré para prestar serviços de intermediação em propostas e pedidos, sendo convencionado que trabalharia 4 horas por dia (das 8h às 12h), recebendo a tanto o valor fixo mensal de R\$1.000,00, além de R\$100,00 semanais para gastos com combustíveis e 5% de comissão sobre o valor bruto do faturamento apurado; (b) em dezembro de 2021 a ré, sem qualquer comunicação prévia, deixou de pagar o valor fixo mensal e o combustível, passando a pagar 10% de comissão sobre o valor bruto do faturamento apurado; (c) em seguida, a ré novamente alterou unilateralmente o contrato, passando a calcular e pagar 5% a título de comissão sobre o valor líquido do faturamento apurado, deixando, porém, de informar qual é esse faturamento; (d) não é válida a redução unilateral da comissão, fazendo jus ao recebimento de todas as comissões pagas em valor menor do que o inicialmente pactuado; (e) a ré rompeu o contrato verbal por duas vezes, de forma unilateral, tendo o autor sofrido perdas e danos e lucros cessantes, no valor de R\$80.000,00; (f) é necessária a oitiva do representante legal da ré e a apresentação de planilhas e notas fiscais, com os valores do faturamento bruto apurado e análise pericial desses documentos, a fim de serem apurados os valores das comissões devidas; (g) é necessária também a oitiva dos representantes das empresas clientes, indicadas pelo autor; (h) faz jus à inversão do ônus da prova em razão da dificuldade na obtenção dos documentos. Requereu a concessão de tutela de urgência para que

a ré cumpra o contrato da forma originalmente celebrada (R\$1.000,00 mensais, R\$100,00 semanais para combustível e comissão de 5% do valor bruto do serviço prestado). No mérito, pugnou pelo reconhecimento do vínculo contratual, e a condenação da ré no pagamento de R\$80.000,00, concernente às diferenças e retenções indevidas das comissões, conforme planilha.

Com a inicial foi juntada planilha elaborada pelo autor retratando o período de abril a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020 e de janeiro a dezembro de 2021, na qual detalhou o valor faturado a cada mês, o valor da comissão de 5%, o valor pago a título de combustível e de remuneração fixa, culminando no valor efetivamente recebido em cada mês (f. 24).

No último campo dessa planilha constou que de janeiro a julho de 2022 o autor nada recebeu a título de remuneração fixa e de combustível, mas apenas os valores lá descritos que equivalem à comissão, mas não sabe dizer qual foi o faturamento e nem qual percentual foi aplicado para cálculo da comissão (f. 25).

Foi juntada também notificação que o autor enviou à ré, em 31/05/2022, na qual ele (a) “reivindicou” o acordo celebrado em abril de 2019, para trabalhar meio período, recebendo mensalmente R\$1.000,00 e R\$100,00 por semana, para combustível, além de comissão de 5% sobre as vendas efetuadas, (b) mencionou que mesmo com algumas mudanças na forma de remuneração ocorridas a partir do início de 2021, conseguiu atingir bons objetivos nas vendas, mas com a última alteração (retirada dos valores fixos e cálculo da comissão de 10% em cima do faturamento líquido), entende que há uma “tremenda perseguição profissional” em relação a si; (c) propôs, para que continue exercendo a atividade de vendedor, que lhe seja pago o valor fixo de R\$12.600,00 por meio período de trabalho, R\$150,00 semanais para combustível e 5% de

comissão em cima do faturamento bruto, exercendo a atividade em “home office devido a este constrangimento gerado” (f. 26/27).

Em contranotificação datada de julho de 2022, a ré relatou que (f. 28/29):

“O contra notificado ofertou seus serviços de consultoria em vendas em troca de remuneração para fins de captação de clientes e alavancagem em vendas para a contra notificante.

A remuneração contratual se baseava em efetivo pagamento de valores em R\$1.000,00 mensais e também valor adicional de R\$100,00 semanais a título de gasto com combustível para visitar e prospectar clientes, além de pagamento de comissionamento sobre contratos efetivamente firmados.

Cumprе destacar que o contra notificado prestava seus serviços simultaneamente em paralelo para outras empresas em áreas diferentes de atuação da contra notificante sob nuances e contornos em analogia ao estabelecido entre o contra notificante, porém, com maior afinho e dedicação de tempo, pessoalidade, habitualidade em troca de sua remuneração contratual (...)

Temos farta documentação de que o contra notificado nunca apresentava relatórios de suas visitas prometidas para captação de clientes por sua consultoria, ou de qualquer outro meio de prestação de contas.

(...)

Por fim, a contra notificante refuta as argumentações aduzidas em sua integralidade, reafirmando pela não renovação dos serviços prestados pelo motivo de rompimento unilateral do contra notificado”

Em sua contestação, a ré admitiu a existência do contrato de prestação de serviços, celebrado em abril de 2019 nos moldes descritos na inicial, e sustentou que: (a) o autor prestava serviços simultaneamente para outras empresas, em diferentes áreas de atuação e, em razão disso, não mais possuía condições de honrar o acordo comercial que tinha com a ré, inclusive possuindo um projeto pessoal de montagem de lava rápido; (b) foram realizados pagamentos ao autor sem qualquer apresentação de relatório de vendas ou prospecção de clientes; (c) o próprio autor impôs condições para a renovação do contrato, postulando o pagamento mensal fixo de R\$12.600,00, além de R\$150,00 semanais para combustível, o que não foi aceito pela ré, colocando fim à

relação existente entre as partes; (d) o autor deu causa ao rompimento do contrato de prestação de serviços; (e) nada é devido ao autor a título de perdas e danos e lucros cessantes; (f) apresenta comprovantes de pagamentos em consonância com o que foi acordado.

Com a contestação foram apresentados comprovantes de transferências bancárias ao autor, relativos às comissões calculadas em 5% das vendas realizadas de janeiro a julho de 2022, acompanhadas das respectivas planilhas de vendas por ele realizadas nesse período (f. 81/95).

Na réplica, o autor esclareceu que jamais solicitou aumento da remuneração fixa para R\$12.600,00, mas houve erro de digitação, e pretendia receber R\$1.260,00, o que, segundo alegou, foi pessoalmente esclarecido nas tratativas que se seguiram. Insistiu que houve substancial aumento e faturamento da empresa, mas as comissões não foram pagas nos percentuais devidos. Impugnou as planilhas apresentadas com a contestação, sustentando que deveriam ser acompanhadas das respectivas notas fiscais de venda. Finalmente, sustentou que a rescisão se deu por culpa da ré, que passou a calcular e efetuar o pagamento das comissões em 5% do valor líquido apurado, sem qualquer comprovação a respeito do faturamento. Se debateu pelo recebimento das verbas postuladas na inicial.

A ré se interessou pela produção de prova oral (f. 107/108).

O autor, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas e análise pericial das notas fiscais de venda, a fim de se apurar os valores das comissões. Requereu a inversão do ônus da prova, pois a ré detém os talões de pedidos e as notas fiscais, devendo ser intimada a apresentar tais documentos (f. 109/117).

Em seguida, foi proferida decisão que indeferiu o

depoimento pessoal das partes e designou audiência para oitiva das testemunhas (f. 162/164).

Vagner Evangelista, testemunha arrolada pelo autor, foi ouvido como informante em razão de amizade íntima, e relatou que: (a) nada sabe dos termos do contrato havido entre as partes; (b) o autor indicou a empresa ré para prestar serviços gerais na empresa em que o depoente trabalha (empresa IXPK); (c) o autor não era empregado da empresa ré e o depoente não tem conhecimento do volume das contratações que ele realizava.

Gabriel Duarte Pires, testemunha arrolada pela ré, também foi ouvido como informante em razão da relação trabalhista com a empresa. Contou que: (a) trabalha no estoque na empresa ré e conhece o autor, que era vendedor, mas não sabe quais eram os termos dos contratos; (b) o depoente começou a trabalhar na empresa ré em 2021 e o autor já estava lá; (c) pelo que se lembra, o autor parou de trabalhar para a ré em 2022 e o depoente não sabe exatamente por que ele saiu, sabe apenas que ele enviou uma notificação exigindo um valor exorbitante, e a empresa não aceitou; (d) o depoente via o autor ocasionalmente na sede da empresa e pode afirmar que ele até lá esporadicamente, e ficava por aproximadamente 20 minutos, sempre às segundas-feiras.

João Marcos Vital, testemunha arrolada pela ré, também foi ouvido como informante em razão da relação trabalhista com a empresa. Relatou que: (a) as partes tinham um contrato verbal; (b) o depoente começou a trabalhar na empresa ré em 2019 e o autor já estava lá há alguns meses; (c) foi dito ao depoente que o autor comparecia apenas na segunda-feira, ocasião em que chamou o autor para conversar e disse que ele precisava cumprir o acordo, que era prestar serviços de segunda a sexta-feira das 08h às 12h para captação

de novos clientes, comparecer na empresa pelo menos duas vezes por semana para fazer o relatório dos clientes que ele havia prospectado e, paralelamente, fazer o pós venda; (d) era pago na época R\$1.000,00 mensais e R\$100,00 semanais para combustível, além de uma comissão de 5% sobre o valor bruto de cada serviço que ele fechasse; (e) todos os valores foram devidamente pagos ao autor; (f) em agosto de 2020 o depoente novamente falou com o autor, pedindo que cumprisse corretamente o acordado, ocasião em que o autor anunciou que trabalharia apenas até dezembro daquele ano; (g) no final do ano teve a festa da empresa e todos se despediram, mas para surpresa de todos, o autor retornou na segunda semana de janeiro; (h) o depoente lhe perguntou se havia ficado alguma pendência, quando o autor disse que gostaria de voltar a trabalhar para a ré, pois a empresa que ele tinha montado (lava-rápido) não tinha dado certo; (i) então sentaram e conversaram, sendo estabelecido um novo contrato verbal, no qual o autor deveria trabalhar quatro horas por dia prospectando clientes e passar semanalmente na empresa apresentando os relatórios, com pagamento dos valores fixos como era anteriormente; (j) no primeiro mês tudo correu bem, mas no segundo mês de 2021 o depoente soube que o autor foi visto por volta de 10h da manhã num dia de semana tomando cerveja em um bar; (k) novamente chamou o autor para conversar e ele se desculpou, mas isso se repetiu alguns meses depois; (l) até aproximadamente junho ou julho de 2021 foram pagos os valores fixos e as comissões, mas como o autor ainda falhava em comparecer na empresa e prestar os relatórios, o depoente lhe propôs o pagamento de comissão de 10%, com a retirada dos valores fixos; (m) o pagamento da comissão de 10% ocorreu apenas em um mês, e em seguida já retornaram aos pagamentos da forma anterior, para não prejudicar o autor; (n) os demais meses, sem exceção, foram pagos na base

anteriormente acordada; (o) quando o pai do autor ficou doente ele ficou uns três meses sem trabalhar, mas a empresa sempre lhe pagou os valores combinados; (p) o autor trabalhava paralelamente para outras três empresas; (q) receberam a notificação na qual o autor pedia remuneração fixa de R\$12.600,00, R\$125,00 semanais de combustível e comissão de 5%, o que era inviável para a empresa e o autor deixou claro na notificação que essas eram suas condições para continuar trabalhando; (r) ao rejeitarem a proposta, o autor não mais entrou em contato, até que ajuizou esta ação, o que pegou a empresa de surpresa; (s) o autor sempre deixou claro que não queria vínculo empregatício e assim que ele saiu a empresa contratou um funcionário para realizar a função que ele exercia, com vínculo empregatício; (t) o aumento do faturamento não se deveu exclusivamente à prestação de serviços do autor, representando aproximadamente de 6% a 8% desse aumento.

Na audiência, foi declarado o encerramento da instrução processual e concedido prazo para oferecimento memoriais.

Em seguida, foi proferida a sentença ora apelada, que julgou improcedente a ação, considerando que:

“O autor reclama do descumprimento do acordo pela ré. Assim, caberia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. No entanto, não foi produzida prova capaz de sustentar a pretensão autoral, já que nenhuma das pessoas ouvidas pelo juízo foi capaz de atestar os termos do acordo havido entre as partes.

(...)

Assim, o pedido é improcedente, já que não há prova nos autos de que a ré deixou de cumprir com as obrigações de pagamento acordadas verbalmente para a prestação de serviços. Ademais, os danos materiais alegados, a ensejar sua devida reparação, deveriam ser cabalmente comprovados nos autos, já que não se admite a reparação de dano eventual.”

De início, não se conhece da apelação quanto às seguintes alegações e pedidos: (a) o contrato foi celebrado por prazo

indeterminado, sendo devida indenização por valor não inferior a 1/12 do total das comissões pagas durante o período em que houve o exercício da representação comercial; (b) a denúncia sem justa causa obriga o denunciante à concessão de aviso prévio com antecedência mínima de 30 dias ou pagamento de importância igual a 1/3 das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores; (c) sofreu danos morais com a conduta da ré, que não pagou a quantia devida e rompeu por duas vezes, unilateralmente, o contrato verbal de prestação de serviços.

Isso porque nada disso foi veiculado na inicial, configurando inovações em sede recursal.

A inicial menciona, genericamente, que a rescisão unilateral e indevida do contrato gerou perdas, danos e lucros cessantes no valor de R\$80.000,00, não constando qualquer esclarecimento ou cálculo sobre a que se refere tal valor.

A existência do contrato verbal de prestação de serviços de intermediação é incontroversa, assim como seus termos, ou seja, desde abril de 2019 o autor prestava serviços à ré de prospecção de clientes, e deveria trabalhar 4 horas por dia, das 8h às 12h, recebendo a tanto R\$1.000,00 fixos mensais, R\$100,00 por semana para combustível e 5% sobre o valor bruto faturado.

Na inicial, o autor mencionou que houve uma alteração no contrato em dezembro de 2021 e que a partir de janeiro de 2022 não mais recebeu remuneração fixa e ajuda para combustível, mas apenas comissão de 10% sobre o valor do faturamento bruto. E alegou também que, em seguida, a ré voltou a pagar comissão de 5%, mas agora sobre o valor líquido, e, como não tem acesso aos documentos de faturamento da empresa, não sabe se a comissão foi corretamente paga.

Do depoimento do informante João Marcos Vital se

depreende que, efetivamente, houve a alteração dos termos do contrato, passando a ser paga apenas a comissão de 10%, sem as remunerações fixas, tendo ele mesmo feito essa proposta. Todavia, segundo o informante João Marcos, o pagamento dessa forma foi feito por apenas um mês, voltando em seguida aos termos anteriormente contratados.

O autor alegou que a alteração no percentual da comissão foi feita a partir de janeiro de 2022 e, segundo o informante João Marcos, essa alteração teria sido feita em meados de 2021.

Essa divergência quanto ao mês em que ocorreu a alteração é irrelevante, pois não há na inicial qualquer impugnação em relação aos pagamentos feitos de abril de 2019 até dezembro de 2021, mas, apenas, em relação aos pagamentos feitos a partir de janeiro de 2022 (conforme planilha de f. 24/25).

O próprio autor apresentou as planilhas com os faturamentos no período de abril de 2019 a dezembro de 2021, ou seja, ele teve acesso a tais documentos nessas ocasiões e relacionou na planilha o recebimento integral das remunerações fixas e das comissões durante todo esse período.

Considerando a alegação da inicial de que a partir da alteração do contrato, em dezembro de 2021, as verbas passaram a ser pagas incorretamente, tem-se que a irresignação do autor, nesta ação, diz respeito aos pagamentos feitos apenas a partir de janeiro de 2022.

Isso é que se depreende da leitura da inicial em conjunto com a planilha de f. 24/25, sendo possível se concluir que o que o autor pretende, nesta ação, é o recebimento dos valores da remuneração fixa e ajuda para combustível no período de janeiro a julho de 2022, além da comissão de 5% sobre o faturamento bruto nesses meses.

Não há qualquer esclarecimento na inicial ou na planilha de f. 24/25 a que se refere a importância de R\$80.000,00 que o autor alega

fazer jus, relativamente a perdas e danos e lucros cessantes.

Isso, contudo, não afasta seu direito ao recebimento do valor correto a que faz jus, no período acima já delineado.

É incontroverso que o autor prestou serviços para a ré até o mês de julho de 2022, tendo sido esta ação ajuizada em 15/12/2022.

Como acima já mencionado, a irresignação do autor diz respeito aos pagamentos a partir de janeiro de 2022.

Considerando que o informante João Marcos mencionou que a alteração (comissão de 10% e retirada de remunerações fixas), feita em meados de 2021, vigorou por apenas um mês e logo em seguida os pagamentos voltaram a ser feitos na base inicialmente acordada, é de rigor a conclusão de que nos meses de janeiro a julho de 2022 o autor deveria receber a remuneração mensal fixa de R\$1.000,00, R\$100,00 semanais para o combustível e comissão de 5% sobre o faturamento bruto relativamente aos negócios fechados pela empresa a partir de seu trabalho.

Diante desse quadro, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de provar a existência do contrato verbal de prestação de serviços com a ré e que, no período de janeiro a julho de 2022 deveria receber a contraprestação pelos seus serviços na forma originalmente contratada.

Com sua contestação, a ré alegou que nenhum valor é devido ao autor, mas que efetuou regularmente os pagamentos pelos serviços até aqueles prestados em julho de 2022.

Assim, nos termos do art. 373, II, do CPC, é da empresa ré o ônus de provar tais pagamentos.

Com a contestação foram apresentados comprovantes de transferências bancárias ao autor no período por ele impugnado (janeiro a julho de 2022) (f. 81/95).

Tem-se desses comprovantes, contudo, que foram transferidos ao autor apenas os valores relativos à comissão de 5% sobre o valor bruto faturado, conforme planilhas juntadas pela ré.

Não há prova do pagamento da remuneração fixa mensal de R\$1.000,00 e nem tampouco da verba semanal de R\$100,00 para o combustível.

Nesse particular, não socorre à ré a alegação de que o autor era relapso no cumprimento de suas obrigações contratuais porque, conforme acima já exposto, foi acordado o pagamento da remuneração, nesse período, nos moldes originalmente contratados e, caso o autor não estivesse cumprindo regularmente suas obrigações, poderia a ré ter rescindido o contrato, mas não o fez.

Ademais, o volume das vendas feitas por intermédio do autor no período de janeiro a julho de 2022, conforme planilhas de f. 83, 85, 87, 89, 91, 93 e 95, não destoa dos anos anteriores (f. 24/25), ou seja, ele efetivamente prestou os serviços e faz jus à remuneração contratada.

Por tais motivos, faz jus o autor ao recebimento da remuneração mensal fixa de R\$1.000,00 relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2022, assim como a verba semanal de R\$100,00 para o combustível, nesse período.

Tais valores serão atualizados monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos (dia em que a ré costumava realizar tais pagamentos nos meses anteriores), e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Quanto às comissões, tem-se dos documentos juntados com a contestação que:

- em 07/02/2022 foi pago R\$1.809,90 (5% total das vendas realizadas em janeiro de 2022: R\$36.198,06 – f. 82/83);

- em 07/03/2022 foi pago R\$1.872,51 (total das vendas realizadas em

fevereiro de 2022: R\$37.261,77 – f. 84/85);

- em 07/04/2022 foi pago R\$896,71 (5% total das vendas realizadas em março de 2022: R\$17.934,20 – f. 86/87);

- em 06/05/2022 foi pago R\$1.320,34 (5% do total das vendas realizadas em abril de 2022: R\$26.406,86 - f. 88/89);

- em 07/06/2022 foi pago R\$1.232,32 (5% do total das vendas realizadas em maio de 2022: R\$24.646,38 - f. 90/91);

- em 07/07/2022 foi pago R\$2.247,60 (5% do total das vendas realizadas em junho de 2022: R\$44.952,11 - f. 92/93);

- em 05/08/2022 foi pago R\$1.917,89 (f. 94).

Quanto a esse último pagamento, verifica-se da planilha de f. 95 que o total das vendas no mês de julho de 2022 foi de R\$46.888,66, e a comissão de 5% sobre esse valor alcança R\$2.344,43, não R\$1.917,89.

Assim, o autor faz jus também à diferença de R\$426,54, a ser corrigida desde 05/08/2022 (quando deveria ter sido paga) e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Finalmente, insta salientar que não se vislumbra a existência de cerceamento do direito de produção de provas com a não apresentação das notas fiscais das vendas realizadas no período de janeiro a julho de 2022.

Isso porque, os valores faturados apresentados pela ré nas planilhas de f. 83, 85, 87, 89, 91, 93 e 95, não destoam dos meses anteriores, retratados a f. 24 (planilha elaborada pelo próprio autor).

Em 2022, aliás, constam valores até mesmo superiores aos de 2021, não havendo razão para se supor que a ré deixou de incluir alguma venda feita por intermédio do trabalho do autor nas planilhas em que apurou as comissões devidas no período de janeiro a julho de 2022.

Por tais motivos, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, com a condenação da ré no pagamento ao autor de (a) remuneração mensal fixa de R\$1.000,00 (mil

reais) relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2022, assim como a verba semanal de R\$100,00 (cem reais) para o combustível, nesse período, com correção monetária desde a data em que cada uma dessas verbas deveria ter sido paga e acrescidos de juros de mora a partir da citação e (b) diferença relativa à comissão de julho de 2022, R\$426,54 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a ser corrigida desde 05/08/2022 e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Adotar-se-á para a correção monetária do valor da condenação a variação do IPCA do IBGE, e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos.

O autor postulou a condenação da ré no pagamento de indenizações no valor total de R\$80.000,00 e obteve, neste julgamento, a condenação dela no pagamento de R\$10.226,54, considerando-se os valores primitivos.

Considerando mínima a sucumbência da ré, condeno o autor, por inteiro, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do pedido do qual decaiu, corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, com observância, porém, da gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Adotar-se-á para a correção monetária do valor dos honorários de sucumbência a variação do IPCA do IBGE, e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24, que encampou a corrente jurisprudencial de que os juros moratórios não pactuados são calculados com base na taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, sem consideração de eventuais juros negativos.

Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

Morais Pucci
Relator